**PROJETO DE LEI Nº \_\_32\_\_/2019**

**“**Dispõe sobre redução de carga horária de trabalho para servidores responsáveis por pessoa com deficiência, inclusive pessoa com transtorno do espectro autista e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA,** no uso de suas atribuições, **RESOLVE:**

**Art. 1º** Ao servidor público municipal, fica assegurado o direito à redução em até 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho, enquanto responsável legal por pessoa com deficiência, que necessite de atenção especial.

**Parágrafo primeiro.** A concessão aqui tratada implica na proibição do servidor de realizar horas-extras, plantão ou carga suplementar.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entendem-se por pessoa com deficiência, aquela que requeira atenção especial, com situações de deficiência física, sensorial ou mental, nas quais a presença do responsável seja indispensável à complementação do processo terapêutico, atendimento educacional especializado ou à promoção de melhor integração do paciente à sociedade.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, sendo aquela que apresenta um quadro de alteração no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento das relações sociais na comunicação ou estereotipias motoras, nas quais a presença do responsável seja indispensável à complementação do processo terapêutico, atendimento educacional especializado ou à promoção de melhor integração do individuo à sociedade.

**Art. 4º** A comprovação da deficiência, prevista nesta Lei, dependerá de inspeção médica e reconhecimento em laudo conclusivo expedido ou homologado pelos órgãos competentes municipais.

**Parágrafo único.** Quando os pais ou responsáveis pela pessoa forem cônjuges e ambos servidores municipais, a redução da carga horária será concedida a apenas um deles.

**Art. 5º** A responsabilidade legal do servidor por outra pessoa decorre de parentesco, adoção, tutela, curatela ou outra modalidade de relacionamento prevista na legislação.

**Art. 6º** Competirá à Secretaria de Administração, após instrução do pedido e ciência do secretário ao qual o servidor estiver subordinado, a concessão do benefício.

**Art. 7º** O ato de redução da carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade estender-se por mais de 01 (um) ano.

**Art. 8º** A redução de carga horária se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 19 de agosto de 2019.

**CARLOS ALBERTO SANTIAGO GOMES BARBOSA**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente, remeto à análise e aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, o Projeto de Lei que visa garantir um tratamento inclusivo, permitindo o acesso aos mais amplos tratamentos que visam minimizar as dificuldades naturais que as deficiências acarretam.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o referido projeto tem por objetivo a proteção da entidade familiar, cumprindo os princípios constitucionais que tutelam os direitos fundamentais, assegurando ao servidor municipal que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, comprovada a necessidade por pareceres e exames especializados, seja concedido horário especial de trabalho, com redução de carga horária, sem a necessidade de compensação das horas ou alteração remuneratória, no caso de necessidade do acompanhamento do familiar deficiente.

É visível o movimento de adesão ao horário especial, sendo um dispositivo eminentemente humanitário e que visa de algum modo possibilitar que os familiares dos servidores possam ter acesso aos serviços disponibilizados para as pessoas com necessidades especiais, uma vez que costumeiramente o horário de expediente no serviço público é concomitante com os horários das clínicas e hospitais nos quais os tratamentos dos deficientes são realizados.

A proposta respeita o princípio da dignidade humana e reconhece a necessidade de integração social das pessoas com deficiência que dependem de terceiros, tendo como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n° 186, de 9 de julho de 2008, e promulgado pelo Decreto n° 6.949 , de 25 de agosto de 2008, e destina-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Importa registrar que, em 2006, aprovou-se a Convenção Internacional da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Este tratado de Direitos Humanos pretendeu garantir os direitos das pessoas com deficiência, instando os países membros a adotarem todas as medidas necessárias para remover as barreiras que impedem sua inclusão social em igualdade de condições com as demais pessoas.

O Congresso Nacional brasileiro ratificou a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, por meio da Resolução nº 186, de 9 de julho de 2008. Sendo como um ponto importantíssimo: essa convenção foi internalizada em nosso ordenamento jurídico com status de Emenda Constitucional, nos termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Integrando efetivamente ao texto constitucional. Essa conquista histórica do movimento das pessoas com deficiência deu nova força à luta pela inclusão das pessoas com deficiência.

Cabendo pontuar que as pessoas com transtorno do espectro autista são alcançadas pela Convenção, consequentemente também são alcançadas por este projeto de lei.

Sendo assim, reduzir a jornada de trabalho não fere o preceito constitucional, pois no inciso XIII do artigo 7° de nossa Constituição federal (CF), a qual determina que a duração do trabalho normal não seja superior a oito horas diárias. Isto significa que o horário pode ser inferior a oito horas, a contrario sensu, não podendo ser superior.

Abranger estes direitos é dever do Estado, é uma forma de inclusão, de cumprir com seus deveres constitucionais, legais, além de ser inclusivo e humanitário.

O projeto reforça, portanto, as normas internacionais que o Brasil é signatário, bem como serve de base para ações que o Ministério Público move na busca pelos direitos das pessoas com deficiência, promovendo e garantindo a dignidade de sua condição, educação e formação, bem como os deveres de guarda e cuidado que lhe devem garantir o Estado.

Dessa forma, a aplicação e interpretação da Lei apresentada, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito, bem como, visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Com isto, conclui-se que além de ser um dever legal, é também um dever constitucional cuidar da saúde da PcD. Sendo uma maneira de ser efetivado este preceito constitucional é através do horário especial.

Assim, diante do exposto, solicito a apreciação do incluso Projeto de Lei, de acordo com o artigo 44 da Lei Orgânica Municipal.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 19 de agosto de 2019.

**CARLOS ALBERTO SANTIAGO GOMES BARBOSA**

**Vereador**